



PARECER 018/2023, NO PROJETO DE LEI 016/2023
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: CHARLES QUEIROZ ULHOA

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 016/2023, tem como finalidade, abertura de crédito adicional especial nos seguintes termos: *“Inclusão no Plano Plurianual do Município, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional Especial no orçamento municipal e dá outras providências”*.

Em síntese, a intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, com o objetivo específico de incluir ações para complementar os recursos recebidos pelo Município, provenientes da Lei Complementar Federal nº 195/2022 – Lei de Paulo Gustavo.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 216, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 31 de agosto de 2023, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale dizer que a competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, “a”, do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(grifou-se)**

importante mencionar que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Assevera-se, ainda, nos termos do artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, que a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos, autorizarem**, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência **exclusiva do Poder Executivo** (grifo nosso). A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Portando, quanto a iniciativa, não há qualquer impedimento do seu regular prosseguimento.



Quanto a matéria discutida, cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em de reforço de dotações orçamentárias, nos termos dos art. 41 da Lei n.º 4.320/1964.

A Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos. No §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...) § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos o art. 2º, § 2º, incisos I e II do Projeto de Lei n.º 016/2023, nos termos do o §1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/1964.

Em relação ao mérito da proposta, conforme descrito na mensagem encaminhada à esta Casa, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, visando abrir dotação orçamentária complementares, para atender ações para complementar, consoante já mencionado, recursos recebidos pelo Município, provenientes da Lei Complementar Federal nº 195/2022 – Lei Paulo Gustavo, destinadas a fomentar o setor cultura do Município.

Nas palavras do Prefeito, a autorização legislativa justifica-se, uma vez que o Município foi contemplado com valor aproximado de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil



reais), para ações de audiovisual e para demais setores da cultura, em conformidade com a referida Lei Federal Complementar nº 195/2022.

Consoante bem destacado pelo Sr. Prefeito, se faz necessário a inclusão da ação, pois sua inclusão se faz indispensável no Plano Plurianual e no Orçamento do Município de Natalândia-MG.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINA, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG, 06 de setembro de 2023.

Vereador CHARLES QUEIROZ ULHOA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (3) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 14/09/2023

Presidente da Comissão